



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.425 - DF (2014/0321158-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **MUNICIPIO DE RIACHINHO**
ADVOGADO : **BENEDITO GOMES RUELA E OUTRO(S) - MG118663**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES**
IMPETRADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. SUPOSTO INADIMPLEMENTO. SÚMULA 269 DO STF.

1. A via mandamental não pode ser utilizada como meio de cobrança dos valores pactuados em contrato de repasse firmado entre o Município impetrante e o Ministério das Cidades, na linha jurisprudencial cristalizada pela Súmula 269 da Suprema Corte.
2. Precedentes da Primeira Seção.
3. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.425 - DF (2014/0321158-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE RIACHINHO/MG, "em face da União Federal (Ministério das Cidades)" e da Caixa Econômica Federal.

Sustenta o impetrante, em síntese, que: em 31 de dezembro de 2012, celebrou com a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, o Contrato de Repasse n. 782202/2012/MCIDADES/CAIXA, objetivando viabilizar a execução de ações relativas ao Programa Planejamento Urbano (obras de pavimentação), no valor de R\$ 353.563,88 (trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos); a obrigação de fiscalização e desembolso financeiro em benefício do impetrante é repassada à Caixa Econômica Federal, pelo Ministério das Cidades, sob contrato; foi comunicado da autorização para a realização do processo licitatório, para a escolha da empresa que executaria a obra de pavimentação para a qual havia contratado o repasse de recursos; posteriormente, recebeu outra comunicação da instituição financeira, informando-o de que o processo licitatório estava apto; em consequência, publicou-se o edital de Tomada de Preços n. 04/2013 no Diário Oficial da União e no mural externo da Prefeitura Municipal de Ranchinho – MG, e, em 13/09/2013, data marcada para a entrega e abertura das propostas e habilitação jurídica, sagrou-se cumpridora de todos os requisitos a licitante Biotec Engenharia Ltda., que apresentou proposta da ordem de R\$351.799,93 (trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos); não houve liberação dos recursos por desentendimento entre o Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal, situação que desampara o impetrante e merece correção pela via administrativa ou pela judicial.

Assim, requer o impetrante a concessão da ordem para obrigar as impetradas a tomar as providências administrativas necessárias para "efetuem a liberação do recurso financeiro conforme definido no contrato de Repasse n. 782202/2012/MCIDADES/CAIXA" e o deferimento de "tutela antecipada no sentido de se determinar à primeira impetrada a manutenção e garantia do valor consignado em seu orçamento, bem como à segunda impetrada, na condição de instituição financeira responsável pelo repasse, que promova celeremente o depósito em prol do impetrante, visando sanar o vício revelado e permitir a continuidade do desenrolar do Contrato de Repasse".

Liminar indeferida (e-STJ fls. 286/288).

Manifestação ministerial (e-STJ fls. 299/303).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.425 - DF (2014/0321158-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, anoto que o feito foi a mim atribuído em 02/03/2016 (e-STJ fl. 308).

Dito isso, ressalto que, no caso, a providência requerida na ação mandamental esbarra no enunciado da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

É que a pretensão deduzida no presente *mandamus* ficou jungida à liberação de pagamentos pendentes, de modo a viabilizar a quitação da obrigação contratual celebrada entre o Ministério das Cidades e o município impetrante (cumprimento do Contrato de Repasse), não sendo viável, a teor da jurisprudência consolidada nesta Corte, o seu acolhimento, uma vez que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. CONSTRUÇÃO DE OBRA. PARALISAÇÃO DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO DA UNIÃO. COBRANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULA 269/STF.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato ilegal praticado pelo Ministro de Estado das Cidades, visando à liberação de parcelas pendentes de pagamento.
2. O Município firmou contrato com a União, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, destinado ao repasse de verbas para a construção de vinte lotes habitacionais.
3. Depois do adimplemento das primeiras parcelas, sobreveio o Decreto 6.625/2008, da Presidência da República, que implicou cancelamento dos empenhos nele especificados (restos a pagar não processados inscritos nos exercícios financeiros de 2005 e 2006).
4. Postula-se a concessão da segurança para que se proceda à integral quitação do saldo devedor.
5. Conforme alertado pela autoridade coatora, não se demonstrou, de forma concreta, o ato abusivo ou ilegal por ela praticado.
6. Na realidade, a impetração não tem por objeto o ato supostamente ilegal ou abusivo, mas, pura e simplesmente, a imposição de ordem para que o contrato seja integralmente quitado. Incide, dessa forma, o óbice da Súmula 269/STF, uma vez que o writ não pode ser utilizado como sucedâneo da Ação de Cobrança. Precedentes do STJ.
7. Mandado de Segurança extinto sem resolução do mérito. (MS 14924/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 19/04/2011).

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COBRANÇA - INVIABILIDADE - SÚMULA 269/STF.

1. A ação constitucional do mandado de segurança não pode ser utilizada como meio de cobrança dos valores pactuados em contrato de repasse firmado entre Município e o Ministério do Turismo.
2. Incidência do óbice da Súmula 269/STF.
3. Segurança denegada. (MS 14923/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJe 07/05/2010)

Assim, manifesta a impropriedade da via eleita.

Ante o exposto, DENEGO a ordem postulada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0321158-3 PROCESSO ELETRÔNICO MS 21.425 / DF

Números Origem: 00563729520144013400 563729520144013400

PAUTA: 10/08/2016

JULGADO: 10/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MUNICIPIO DE RIACHINHO
ADVOGADO : BENEDITO GOMES RUELA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES
IMPETRADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento
- Repasse de Verbas Públicas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.